

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER PGE/MS Nº ~~001~~ / 2017

PARECER PGE/CJUR-SAD/Nº 004/2016

Processo n.º 55/000914/2016 (apenso n.º 55/000913/2016)

Consultante: Secretário de Estado de Administração e Desburocratização

Assunto: Auxílio-doença e Salário-maternidade. Valores e ente responsável pelo pagamento.

Senhor Procurador-Geral do Estado:

I – Relatório:

O Secretário Interino de Estado de Administração e Desburocratização consulta esta Procuradoria-Geral do Estado¹, objetivando esclarecimentos quanto ao pagamento das verbas de natureza transitória a servidores efetivos, - *tais como produtividades, abono, periculosidade, insalubridade, risco de vida, função de confiança entre outros* - durante o período em que estiverem no gozo de benefícios previdenciários, *tais como licença maternidade e licença saúde*, bem como solicita esclarecimentos sobre o ente responsável pelo pagamento e a forma de lançamento na folha de pagamento.

Apresenta, ainda, similares questionamentos², desta vez com relação a servidores efetivos (federais, estaduais, municipais, distritais e de outros poderes) que desempenham cargos comissionados e que optam pela integralidade da remuneração de cargo comissionado do Estado, ou, por 50% (cinquenta por cento) desta remuneração (representação) e que passam a usufruir benefícios previdenciários tais como licença maternidade e licença saúde, questionando se os mesmos terão direito somente ao benefício calculado sobre o valor de contribuição do cargo efetivo, ou, se também terão direito à percepção dos valores referentes ao cargo comissionado sobre o qual não há contribuição previdenciária.

¹ mediante o ofício n.º 2.661/SUGESP/GAB/SAD (f. 02 dos autos 55/000913/216).

² por intermédio do ofício n.º 2.662/SUGESP/GAB/SAD (f. 02-03 dos autos 55/000914/2016).

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Os autos foram encaminhados à AGEPREV (f. 04), objetivando saber como estão sendo executados pagamentos de tal natureza, ao que restou informado que “os benefícios de Licença Saúde são pagos pelo órgão de origem do servidor de cargo efetivo, com exceção da Defensoria Pública, e que o Salário Família e o Auxílio Maternidade são eventos restritos aos servidores efetivos, sendo pagos na folha do servidor ativo e descontados da Contribuição Patronal devida à AGEPREV, do órgão de origem do servidor, no correspondente mês do pagamento da contribuição³”.

Devolveu-se o processo mais uma vez à AGEPREV para que informasse como devem ser calculados os benefícios previdenciários, de acordo com os questionamentos da autoridade consulente, considerando-se tão somente o direito previdenciário assegurado.

A AGEPREV sugeriu o apensamento dos autos em questão e, em manifestação única, respondeu os questionamentos apresentados, conforme se infere da MANIFESTAÇÃO/PROJUR/AGEPREV/MS/N.º010/2016, que concluiu que: (a) licença-maternidade é um benefício constitucionalmente devido à servidora e correspondente ao valor integral da sua última remuneração; (b) sob a ótica da legislação previdenciária esse valor remuneratório deve corresponder à base de sua contribuição; (c) o excedente advindo de funções gratificadas e comissionadas, que não compõe a base da contribuição previdenciária, deve ser custeado pelas unidades gestoras dos órgãos e entidades; (d) o auxílio-doença corresponde ao último subsídio ou remuneração no cargo efetivo, excluindo-se qualquer verba de natureza transitória, devendo o Regime Próprio custeá-lo somente a partir do 16º dia de licença, sugerindo-se consulta à PGE no que diz respeito ao custeio pelas unidades gestoras de eventuais verbas que não compõem a base de cálculo da Previdência; (e) os servidores efetivos que optem pelo recebimento do cargo comissionado, continuam obrigatoriamente a contribuir sobre o valor do cargo efetivo, sendo este valor garantido pela Previdência no caso de concessão de benefício previdenciário, cabendo ao Estado, com base nas legislações estaduais, deliberar sobre o pagamento de eventual diferença através das unidades gestoras e, finalmente; (f) que o

³ resposta encartada às f. 5 dos autos de n.º 55/000913/2016 e f. 6 dos autos de n.º 55/000914/2016.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

pagamento de verbas que não compõem a base de cálculo da Previdência, nos benefícios previdenciários, deverá ser realizado de forma discriminada, destacando-se o valor do benefício previdenciário e o valor eventualmente custeado pela Unidade Gestora.

II – DA DELIMITAÇÃO DO PRESENTE PARECER:

Cinge-se o presente parecer⁴ a perscrutar, em linhas gerais, a fórmula de cálculo do valor devido ao servidor em gozo de licença para tratamento de saúde e licença-gestante, com relação à percepção de verbas transitórias de cargo efetivo, *tais como produtividades, abono, periculosidade, insalubridade, risco de vida, função de confiança entre outros* e/ou derivadas da remuneração de cargo em comissão ou de representação de cargo em comissão, durante o gozo de benefícios previdenciários, tais como licença maternidade e auxílio-doença.

Tratar-se-á, além disso, da responsabilidade pelo pagamento de aludidas benesses: se do ente previdenciário ou do ente empregador, aqui considerado o órgão de origem do servidor, bem como a forma de lançamento nas respectivas folhas de pagamento.

Diz-se em linhas gerais, em razão de não ser possível contemplar as múltiplas situações casuísticas decorrentes das mais diversas e variadas relações institucionais e estatutárias entre Estado e servidores, devendo os agentes responsáveis pela análise de cada caso ter a devida cautela em avaliar as peculiaridades de cada situação, sem dispensar, ainda, a análise dos diversos normativos legais e regulamentares que regem os componentes remuneratórios e seus reflexos no campo previdenciário, solicitando parecer jurídico quando houver dúvida relevante e específica.

III- ANÁLISE JURÍDICA:

⁴ RESOLUÇÃO PGE/MS/N.º 194, DE 23 DE ABRIL DE 2010. (Atualizada até a RESOLUÇÃO PGE/MS/N.º 232, DE 14 DE ABRIL DE 2016) [...] Art. 3º. Caberá emissão de Parecer quando a matéria comportar análise jurídica de alta indagação e que tenha repercussão em toda a Administração Pública Estadual ou por determinação do Procurador-Geral do Estado.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

III.1 - DO CARÁTER CONTRIBUTIVO DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO CONSTITUCIONAL:

A Previdência Social foi criada pelo legislador constituinte com o intuito de organizar sistematicamente os benefícios constitucionais garantidos aos trabalhadores, incluindo nesse rol o auxílio-doença e o auxílio-maternidade.

Os artigos 201 e 202 da Constituição Federal tratam do Regime Geral da Previdência Social⁵. Vejamos alguns excertos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de **caráter contributivo e de filiação obrigatória**, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - **cobertura dos eventos de doença**, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - **proteção à maternidade, especialmente à gestante**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

§ 2º **Nenhum benefício** que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado **terá valor mensal inferior ao salário mínimo**.

§ 3º **Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício** serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º **É assegurado o reajustamento dos benefícios** para preservá-los, **em caráter permanente, o valor real**, conforme critérios definidos em lei. (grifos postos)

Consoante o artigo 3º da Lei nº 8.212/1991⁶:

Art. 3º A Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

⁵ O Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é regulamentado por duas leis federais ordinárias. A primeira é a Lei nº 8.212/91 que trata da organização da seguridade social e organiza o plano de custeio. A segunda é a Lei nº 8.213/91 que trata dos Planos de Benefício da Previdência Social.

⁶ Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

Parágrafo único. A organização da Previdência Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) **universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;**
- b) valor da renda mensal dos benefícios, substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não inferior ao do salário mínimo;
- c) **cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição,** corrigidos monetariamente;
- d) preservação do valor real dos benefícios;
- e) previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional. (grifamos)

Por seu turno a Lei n.º 8.213/91⁷ estabelece que:

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) aposentadoria especial;
- e) **auxílio-doença;**
- f) salário-família;
- g) **salário-maternidade;**
- h) auxílio-acidente;
- (...) (destacamos)

Por sua vez, os chamados Regimes Próprios da Previdência Social (RPPS) estão instituídos no artigo 40 da Constituição Federal de 1988, **que também reitera o caráter contributivo e solidário do sistema previdenciário brasileiro** para os servidores públicos⁸. Vejamos:

⁷ Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

⁸ Em relação à legislação infraconstitucional aplicável aos servidores públicos cabe elencar as principais normas aplicáveis: (a) Lei nº 9.717/98 - dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante CONTRIBUIÇÃO do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...) (destaque nosso)

Importante mencionar, quanto à contribuição para fruição dos benefícios da Seguridade Social que a mesma não é facultativa. A **contribuição é compulsória** e provém de ordem constitucional introduzida na CF pela EC 3/93 para os servidores da União e pela EC 20/98 aos servidores públicos estaduais e municipais, sendo estendida aos inativos e pensionistas pela EC 41/2003⁹.

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e das outras providências; (b) **Lei nº 9.796/99** - dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências; (c) **Lei nº 10.887/2004** - dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nos 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências; (d) **Lei nº 8.112/90** - dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais e, finalmente, no caso do Estado de Mato Grosso do Sul (e) a **Lei estadual nº 3.150/2005** - Consolida e atualiza a Lei nº 2.207, de 29 de dezembro de 2000, que instituiu o Regime de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul - MSPREV.

⁹ **O artigo 1.º da Emenda Constitucional n.º 3, de 17 de março de 1993**, alterou a redação do § 6.º do artigo 40 da CF, que passou a vigorar da seguinte forma: § 6.º As aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da lei. **Por seu turno, o artigo 1.º da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, alterou a redação do artigo 40 para incluir os servidores titulares de cargos efetivos da União, Estados, Distrito Federal e Município. O dispositivo passou a vigorar da seguinte forma: "Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. Por derradeiro, a Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, alterou mais uma vez a redação do artigo 40, desta feita para incluir no polo de contribuição os inativos e pensionistas. O dispositivo passou a vigorar da seguinte forma: "Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. A mesma Emenda promoveu alteração do § 1.º do artigo 149, para garantir aos Estados, Distrito Federal e Municípios a possibilidade de instituir sua contribuição. O dispositivo passou a vigorar da seguinte forma: Art. 149. [...] § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Do arcabouço normativo aplicável aos servidores públicos temos a Lei 9.717/98 que dispõe sobre as regras gerais para organização dos RPPS:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

[...]

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das **CONTRIBUIÇÕES** do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

(...) (grifamos)

Prevê ainda aludida lei, no § 1º do artigo 2º, que no caso de insuficiência financeira do Regime Próprio, a cobertura será feita pelo respectivo Ente Federado responsável¹⁰.

O caráter **contributivo compulsório** é também enfatizado na Lei (Estadual) n.º 3.150/2005 que consolida e atualiza a Lei n.º 2.207, de 29 de dezembro de 2000, que instituiu o Regime de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul – MSPREV para os servidores públicos estaduais. Vejamos:

Art. 2º O Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul - MSPREV, **visa assegurar, mediante CONTRIBUIÇÃO, aos seus beneficiários cobertura aos riscos a que estão sujeitos e compreende um conjunto de benefícios que atendem às seguintes finalidades:**

benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (...) (grifos postos)

¹⁰ Art. 2º A **contribuição** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004) [...] § 1º **A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio**, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004) (...)

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, **doença, acidente em serviço**, idade avançada, reclusão e morte;

II - **proteger a maternidade** e a família. (grifo nosso)

Art. 3º **O MSPREV tem caráter contributivo e solidário** e será mantido por meio de contribuições dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública e dos seus membros, servidores, militares, inativos e pensionistas.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades contribuirão, subsidiariamente, para a manutenção do MSPREV, visando a preservar seu equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos dos artigos 40 e 249 da Constituição Federal. (grifamos)

Art. 4º O MSPREV rege-se pelos seguintes princípios:

I - caráter CONTRIBUTIVO e solidário, atendidos critérios que lhe preservem o equilíbrio financeiro e atuarial;

(...)

IV - vedação à criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;

(...) (grifamos)

Das transcrições acima resta demonstrado, à exaustão, que a intenção do legislador, tanto constituinte reformador quanto ordinário, foi o estabelecimento de um sistema previdenciário contributivo, cujos benefícios tivessem fonte de custeio prévia para manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

Destarte, todo e qualquer raciocínio em Direito Previdenciário deve partir da premissa prévia de que o direito do beneficiário depende de sua contribuição. Logo, regra geral, se não há contribuição, não há direito previdenciário.

Entretanto, tendo em vista algumas garantias concedidas constitucionalmente visando a proteção do mercado de trabalho das mulheres, bem como outras garantias outorgadas aos servidores do Mato Grosso do Sul por intermédio do Estatuto do Servidor Civil (Lei Estadual nº 1.102/90), há que se harmonizar os diversos

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

dispositivos legais referentes, garantindo sua correta aplicação, sem olvidar o caráter contributivo da Previdência.

Sob esse enfoque devem ser interpretados o **auxílio-doença** e o **auxílio-maternidade**, benefícios garantidos aos servidores contribuintes, filiados ao MSPREV, conforme alíneas “g” e “h” do inciso I, do artigo 31, da Lei (Estadual) n.º 3.150/2005¹¹, conforme examinaremos nos tópicos seguintes.

III.2 – DO AUXÍLIO-DOENÇA:

O benefício previdenciário do **auxílio-doença** objetiva a manutenção do servidor segurado em caso de doença, acidente, doença laboral e acidente de trabalho **que o incapacite para atividades laborativas por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**.

Mencionado benefício tem previsão no artigo 53 da Lei (Estadual) n.º 3.150/2005 e decorre da concessão de licença para tratamento de saúde (*disciplinada a partir do Estatuto do Servidor, artigo 136 da Lei estadual n.º 1.102/90*), por lapso superior a 15 dias. Vejamos a lei previdenciária:

Art. 53. **O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e** consistirá no valor de seu último subsídio ou sua última remuneração no cargo efetivo.

Para o pagamento do auxílio-doença, faz-se necessária a verificação da incapacidade laborativa do segurado por meio de exame realizado pela perícia médica oficial, por solicitação do órgão ou entidade de lotação do segurado e, durante seu gozo, o servidor deverá abster-se de qualquer atividade remunerada, sob

¹¹ Art. 31. O MSPREV assegurará aos segurados e seus dependentes os seguintes benefícios: I - quanto ao segurado: [...] g) auxílio-doença; h) auxílio-maternidade; (...)

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

pena de perda total do benefício e de responder por falta disciplinar. (§ 1º e § 2º do art. 53¹²).

Similarmente, o artigo 136 da Lei (Estadual) n.º 1.102/1990 apregoa que a licença para tratamento de saúde - **que precede o benefício do auxílio-doença**, ou seja, nos primeiros quinze dias do infortúnio -, será concedida ao servidor mediante inspeção médica e poderá, desaguar na concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença, ambos limitados a 24 meses¹³.

Já o artigo 144 da Lei estadual 1.102/1990, estabelece que a **remuneração** do servidor em licença para tratamento da saúde será, nos primeiros 30 (trinta) dias, aquela correspondente ao seu vencimento acrescido das vantagens pessoais e das inerentes ao exercício do cargo e função.

Dispõe o § 1.º do mesmo artigo, por sua vez, que a partir do trigésimo primeiro dia **a remuneração será paga de acordo com o valor de benefício estabelecido pelo sistema de previdência social em que o servidor estiver vinculado, in verbis:**

Art. 144. A remuneração do servidor em licença para tratamento de saúde, nos primeiros trinta dias, será correspondente ao seu vencimento acrescido das vantagens pessoais e das inerentes ao exercício do cargo ou função.

¹² Art. 53 (...) § 1º O pagamento do auxílio-doença depende de verificação da incapacidade laborativa do segurado, por meio de exame realizado pela perícia médica oficial, por solicitação do órgão ou entidade de lotação do segurado.

Disposição similar também se encontra no Estatuto do Servidor, que apregoa no art. 140: “no curso da licença para tratamento de saúde, o funcionário abster-se-á de atividade remunerada, sob pena de interrupção da licença, com perda total do vencimento, desde o início dessas atividades e até que reassuma o cargo”.

§ 2º Durante a percepção do auxílio-doença, caso o beneficiário esteja em condições de reassumir o exercício das respectivas funções, o órgão ou entidade de lotação ou o próprio segurado poderá requerer inspeção médica para avaliação dessas condições.

¹³ Lei Estadual n.º 1.102/1990 - Art. 138. O servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a vinte e quatro meses, exceto nos casos considerados recuperáveis pela perícia médica. (redação dada pela Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000)
§ 1º Findo o prazo de vinte e quatro meses e não estando o servidor em programa de recuperação, este será aposentado por invalidez, na forma definida pela previdência social do Estado.
§ 2º Nos casos de doenças graves em que a medicina não possa assegurar as possibilidades de recuperação da capacidade laborativa do servidor poderá a aposentadoria por invalidez ser concedida com base na perícia médica oficial, independentemente de decorrido o prazo de vinte e quatro meses.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

§ 1º A partir do trigésimo primeiro dia a remuneração será paga de acordo com o valor do benefício estabelecido pelo sistema de previdência social na qual se encontrar vinculado o servidor.

Assim, para os servidores efetivos do Estado, harmonizando-se as disposições da lei estatutária e da lei previdenciária pode-se afirmar que:

- A licença para tratamento de saúde de até 15 (quinze) dias, correrá por conta do Estado e corresponderá ao valor do vencimento acrescido das vantagens pessoais e das inerentes ao exercício do cargo e função;

- A partir do 16.º (décimo-sexto) dia até o 30.º correrá por conta da Previdência Social (MS-PREV) a benesse referente ao valor de seu último subsídio ou sua última remuneração no cargo efetivo; o que exceder este valor (vantagens pessoais e as inerentes ao exercício de cargo e função) deverá ser custeado pelo ente de origem do servidor, tendo em vista que o Estatuto do Servidor garante este pagamento.

-A partir do 31.º (trigésimo-primeiro) dia correrá por conta da Previdência Social (MS-PREV) limitando-se ao valor estabelecido para o benefício (auxílio-doença), com base na remuneração-de-contribuição, a que se refere o art. 19, da Lei Previdenciária Estadual.

Derradeiramente, na hipótese de servidor efetivo, oriundo de outro ente da federação e vinculado a Regime Próprio de Previdência Social, na origem, restou definido na **DECISÃO PGE/DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 306/2016**, proferida por Vossa Excelência para aprovar a **MANIFESTAÇÃO PGE/CJUR-SAD/Nº 034/2016** (cópias em anexo), que é dever do órgão ou entidade cessionária estadual, proceder os descontos das contribuições devidas e repassá-las à Unidade Gestora do Regime Próprio a que o servidor se vincula (artigo 32, incisos I, II e III da da Orientação Normativa MPS/SPS Nº 02/2009), de acordo com as alíquotas e base de cálculo (remuneração de contribuição) definidas na lei do ente federativo de origem do servidor.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Nesse caso, os benefícios correrão às expensas do Regime Próprio a que o servidor está vinculado, conforme estabelecido em lei específica daquele Regime, ficando o Estado responsável apenas pelo pagamento do complemento, nos casos em que a lei o garantir.

III.3- DO AUXÍLIO-MATERNIDADE:

No que tange ao salário-maternidade ou auxílio-maternidade, corroborando os termos da Manifestação PROJUR/AGEPREV/MS/N.º010/2016, verifica-se que advém da licença à gestante, direito social assegurado pelo artigo 7.º, inciso XVIII, da Constituição Federal¹⁴.

Aqui devemos redobrada cautela haja vista que **não se trata de benefício tipicamente previdenciário**, pois não cuida de cobertura de uma incapacidade, tendo sido criado para **proteger a mulher** (mãe biológica ou adotante) **no mercado de trabalho** e incorporado às relações estatutárias devido a sua gênese constitucional.

Trata-se, ainda, de benesse de amplo espectro social, umbilicalmente atrelada à proteção da família e da infância, razão porque seus efeitos em muito ultrapassam aos cuidados inerentes à gestação propriamente dita para alcançar estágios mais avançados do necessário estreitamento materno-filial, inclusive nas relações advindas da adoção, justificando-se, com fundamento no ordenamento jurídico, um tratamento especial, inclusive sob a perspectiva remuneratória.

A Portaria MPS n.º 402 de 10 de dezembro de 2008¹⁵ no item 16.2 de seu anexo (*Normas de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios aplicáveis aos regimes próprios de Previdência Social*) **dispõe que o salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada.**

¹⁴ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (...)

¹⁵ PORTARIA MPS Nº 402, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2008 - DOU DE 12/12/2008 Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento das Leis nº 9.717, de 1998 e nº 10.887, de 2004

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

O artigo 147 da Lei estadual n.º 1.102/1990 dispõe que “será concedida licença com remuneração, na forma definida pelo sistema de previdência social a que estiver vinculada, à servidora gestante ou que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança, mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardião.”

Nessa esteira está o artigo 57 da Lei Previdenciária Estadual ao definir que o correlato auxílio-maternidade consiste numa renda mensal continuada igual à remuneração integral da segurada.

Para efetivar a garantia constitucional, portanto, o salário-maternidade (natureza salarial) simplesmente substitui, nos períodos da licença, a remuneração integral da gestante, e, de acordo com o artigo 20, inciso I da Lei (estadual) 3.150, de 22 de Dezembro de 2005, passa a ser base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária¹⁶.

Não se olvide, ademais, com relação à gestante, que o Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de que a exoneração de servidora que se encontra em gozo de licença-maternidade, mesmo que ocupante de cargo em

¹⁶ A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica neste sentido: *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARATERIZADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA – IMPOSSIBILIDADE – BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA – PRECEDENTES STJ. (...) 3. O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante reiterada jurisprudência do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 853730/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 06/08/2008)*

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. (...) 6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento.” (REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006). (grifamos)

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

comissão (demissível *ad nutum*), caracteriza violação do direito constitucional de estabilidade provisória por ofensa à norma constitucional da C.F., art. 7º, XVIII; ADCT, art. 10, II, b. (RMS nº 24.263/DF, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 9/5/03).

Nesse caso, se a licença à gestante ocorrer enquanto a servidora efetiva do Estado estiver no exercício de cargo em comissão (integral ou representação), ou ainda, exercendo função de confiança, os valores ou diferenças correlatas continuarão sendo pagos, mesmo após o afastamento, dada a referida estabilidade, cabendo à Unidade Gestora ou órgão de origem a responsabilidade pelo pagamento de tais verbas.

Assim, não obstante sua natureza salarial, por força da lei, **nos termos do artigo 56 da Lei previdenciária estadual**¹⁷, o auxílio- maternidade, de duração de 120 (cento e vinte) dias, passa a ser devido pela entidade previdenciária (AGEPREV) à segurada gestante, independentemente de carência, com início 28 (vinte e oito) dias antes e término 90 (noventa) dias após o parto¹⁸. O valor será calculado com base na contribuição previdenciária e a diferença deverá ser arcada pelo órgão de origem da servidora.

¹⁷ Art. 56. O auxílio-maternidade é devido, independentemente de carência, à segurada durante cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto. § 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante atestado médico fornecido pela perícia médica oficial. § 2º Em caso de parto antecipado ou não, a segurada tem direito aos cento e vinte dias previstos neste artigo. § 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico fornecido pelo Sistema Único de Saúde ou por membro de perícia médica oficial, a segurada terá direito a auxílio-maternidade por período conforme determinação médica.

¹⁸ Como bem mencionado na manifestação da AGEPREV ao transcrever o julgamento da ADI 1.946 (f. 15-16), historicamente o legislador brasileiro vem tratando a proteção à gestante cada vez menos como um encargo trabalhista (do empregador) e cada vez mais como um encargo da Previdência Social, com o claro intuito de proteger o mercado de trabalho da mulher, tendo em vista que se o empregador responder pelo auxílio-maternidade, provavelmente optará por contratar mão de obra masculina, de menor custo. No caso das servidoras públicas, muito embora o salário-maternidade esteja no rol de benefícios previdenciários, entendemos que o é apenas na medida do salário de contribuição, tendo em vista que o pagamento de eventual diferença pelo ente empregador não tem a eficácia de desestimular a contratação de mulheres no setor público, haja vista que o critério de seleção é o concurso público, acessível indistintamente a ambos os sexos.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Havendo pedido de prorrogação como faculta a Lei estadual n.º 3.855, de 30 de março de 2010¹⁹, a responsabilidade pela remuneração integral do período estendido de 60 (sessenta) dias, passa a ser da Unidade Gestora ou órgão de origem.

III.4 – DA BASE CONTRIBUTIVA DO AUXÍLIO-MATERNIDADE E AUXÍLIO-DOENÇA A CARGO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 1.º, inciso X, da Lei Federal n.º 9.717/1998, que regula os Regimes Próprios de Previdência Social em que se insere o MS-PREV, **veda a inclusão, no cômputo dos benefícios, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho, função de confiança ou cargo em comissão**, conforme redação abaixo:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

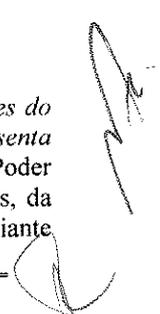
(...)

X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo;

(...)

O § 1.º, do art. 4º, da Lei Federal n.º 10.887/2004²⁰, **também exclui da base de contribuição para os RPPS as parcelas pagas em decorrência de local de**

¹⁹ LEI Nº 3.855, DE 30 DE MARÇO DE 2010. *Concede às servidoras públicas civis e militares do Poder Executivo Estadual, das suas autarquias e das suas fundações, a prorrogação, por sessenta dias, da licença-maternidade.* Art. 1º Fica concedida às servidoras públicas civis e militares do Poder Executivo Estadual, das suas autarquias e das suas fundações, a prorrogação por sessenta dias, da duração da licença-maternidade. § 1º A prorrogação da licença-maternidade será concedida mediante requerimento da interessada, protocolado até trinta dias antes do término da licença.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

trabalho (periculosidade, insalubridade, difícil acesso etc...) e a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, senão vejamos:

Art. 4º *omissis*

(...)

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, **EXCLUÍDAS**:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - **as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;**

VIII - **a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;**

IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

X - o adicional de férias;

XI - o adicional noturno;

XII - o adicional por serviço extraordinário;

XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;

XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar;

XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor;

XVI - o auxílio-moradia;

²⁰ Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

XVII - a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

XVIII - a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006;

XIX - a Gratificação Temporária do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática (GSISP), instituída pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

XX - a Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo (GAEG), instituída pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; XXI - a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos (GEPR), instituída pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

XXII - a Gratificação de Raio X.

Entretantes, na sequência do dispositivo legal supracitado, o § 2.º faculta a opção de contribuição, pelo ocupante do cargo efetivo, sobre parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, porém, apenas com o intuito de melhorar a média para aqueles servidores que não terão direito à integralidade remuneratória. Vejamos:

Art. 4.º

[...]

§ 2º **O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada,** da Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), da Gratificação Temporária do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática (GSISP), da Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo (GAEG), da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos (GEPR), da Gratificação de Raio X e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, **para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da**

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal. (grifamos)

Nesse sentido, o artigo 4.º, § 1.º da Portaria MPS n.º 402 de 10 de dezembro de 2008²¹, explica:

Art. 4º A lei do ente federativo definirá as parcelas que comporão a base de cálculo da contribuição.

§ 1º O ente poderá, por lei, prever que a inclusão das parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, será feita mediante opção expressa do servidor, para efeito do cálculo de que trata o art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004, respeitado, na definição do valor dos proventos, o limite máximo de que trata o § 5º daquele artigo. (grifamos)

Assim, a regra geral é a exclusão da base de contribuição das parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho (tais como periculosidade, insalubridade, difícil acesso), do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, podendo, entretanto, serem incluídas na remuneração de contribuição mediante previsão em lei específica e expressa opção do servidor segurado.

Todavia, é fundamental esclarecer **que a opção de contribuição sobre as mencionadas parcelas repercute apenas para fins de futura definição ou fixação de valor dos proventos pela média a que alude o artigo 1.º da Lei Federal n.º 10.887/2004²², não tendo reflexo na concessão de outros benefícios.**

²¹ PORTARIA MPS Nº 402, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2008 - DOU DE 12/12/2008 Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento das Leis nº 9.717, de 1998 e nº 10.887, de 2004.

²² Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Noutras palavras, a opção expressa do servidor para que sua contribuição previdenciária também incida sobre os mencionados componentes transitórios de sua remuneração (*periculosidade, insalubridade, difícil acesso, cargo em comissão ou de função de confiança*) granjeia-lhe apenas a possibilidade de melhoria de proventos quando for se aposentar pela média aritmética a que alude o artigo 1.º da Lei Federal n.º 10.887/2004, conforme interpretação sistêmica dos retrotranscritos dispositivos legais.

Por sua vez, o artigo 19 da Lei Previdenciária Estadual, que define os componentes da chamada remuneração-de-contribuição, também contém disposição similar:

Art. 19. A remuneração-de-contribuição para o MSPREV corresponde ao subsídio, vencimento ou soldo, acrescidos das vantagens pecuniárias pessoais, inerentes ao cargo e as percebidas em caráter permanente, em especial:

I - adicional de produtividade fiscal;

II - gratificação de representação;

III - **gratificação de risco de vida;**

IV - adicional de incentivo pelo exercício de função de magistério;

V - adicional de encargos de magistério superior;

VI - adicional de função;

VII - gratificação natalina;

VIII - adicional por tempo de serviço;

IX - gratificação de escolaridade.

§ 1º **As vantagens pagas aos segurados em valores variáveis, sobre as quais houver contribuição para a previdência social, integrarão a base de cálculo do provento ou da pensão pela média, nos termos da lei.**

§ 2º A redução do valor do subsídio, do vencimento, do soldo ou da remuneração, por motivo de falta, licença, aplicação de pena administrativo disciplinar, consignações voluntárias, não implica diminuição da base de cálculo.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

§ 3º Considera-se base de cálculo das contribuições, na hipótese de acumulação lícita de cargos, o valor da remuneração permanente percebido em cada cargo.

Por sua vez, o inciso II do artigo 20 da mesma lei previdenciária informa que o servidor de cargo efetivo pode fazer opção de contribuição sobre gratificação de cargo em comissão e função de confiança, o que remete às mesmas matrizes das citadas nas Leis federais que regem os RPPS²³. Vejamos:

Art. 20. São consideradas remuneração-de-contribuição para fins de contribuição para o MSPREV:

I - o auxílio-doença e o salário-maternidade;

II - a gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança, para o servidor ocupante de cargo efetivo optante pela contribuição sobre essa parcela;

III - o valor dos proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, do segurado inativo;

IV - o valor da pensão que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, do pensionista;

V - o valor dos proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada ou da pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, quando o beneficiário for portador de doença grave, contagiosa, incurável ou incapacitante, conforme definido nesta Lei, do segurado inativo ou pensionista.

§ 1º As parcelas remuneratórias percebidas em caráter contínuo sobre as quais não houver contribuição previdenciária não integrarão a base de cálculo de benefício pago pelo regime de previdência social.

§ 2º A remuneração-de-contribuição utilizada no cálculo de benefício continuado será corrigida, mês a mês, de acordo com índice utilizado pelo regime geral de previdência.

²³ (a) inciso X do artigo 1.º, da Lei Federal n.º 9.717/1998; (b) § 2.º, do artigo 4.º da Lei Federal n.º 10.887/2004 e; (c) § 1.º do artigo 4.º da Portaria MPS n.º 402 de 10 de dezembro de 2008.

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

§ 3º A contribuições incidentes sobre o benefício de pensão terão como base de cálculo o valor total desse benefício, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que tratam os incisos IV e V. (grifamos)

Já o artigo 21, por seu turno, admite, excepcionalmente, a inclusão de gratificações vinculadas às condições e locais de trabalho, somente quando, pela natureza do trabalho tiverem de ser pagas de forma continuada:

Art. 21. **Não se incluem na remuneração-de-contribuição:**

I - as gratificações pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança, salvo opção pela contribuição;

II - o adicional ou abono de férias;

III - as diárias, a ajuda de custo e parcelas de caráter indenizatório;

IV - o salário-família;

V - os auxílios financeiros diversos;

VI - as gratificações temporárias ou por trabalhos extraordinários;

VII - as gratificações por adicional noturno e as **vinculadas às condições e locais de trabalho, exceto se paga de forma continuada;**

VIII - o abono de permanência. (grifamos)

Mais uma vez, se estabelece aqui, a correlação com as normas federais disciplinadoras dos RPPS já citadas, todas no sentido de que as contribuições sobre parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada devem ser computadas apenas **para efeito do cálculo de proventos de que trata o art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004 e não repercutem sobre os demais benefícios, dentre eles o auxílio-doença e o auxílio-maternidade.**

Assim, de se concluir que mesmo havendo contribuição, sobre tais componentes remuneratórios, à AGEPREV incumbe apenas o pagamento dos mencionados auxílios com base nas contribuições compulsórias sobre o vencimento do cargo efetivo, acrescido das verbas inerentes a este de natureza permanente ou ao valor do subsídio (parcela única), quando este for o regime remuneratório.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

III.5 – DA EXCEPCIONAL INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA NA BASE OBRIGATÓRIA DA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO.

Todavia entre as parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, uma há que excepcionalmente integra a base compulsória da remuneração de contribuição a repercutir tanto no auxílio-maternidade quanto no auxílio-doença pago pela AGEPREV.

Trata-se da Gratificação de Risco de Vida instituído pela Lei Estadual n.º 1.835, de 6 de abril de 1998.

A Gratificação de Risco de Vida, como todas as gratificações *proper laborem* e *pro labore faciendo*, doutrinariamente consideradas, cessa quando desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que a justificam, extinguindo-se a razão de seu pagamento e não poderia, em princípio, ser auferida na disponibilidade ou na aposentadoria.

Entretantes, a Lei previdenciária estadual n.º 3.150/2005, por liberalidade do legislador, incluiu expressamente, no inciso III do art. 19, a Gratificação de Risco de Vida entre as vantagens pecuniárias que compõem a chamada remuneração-de-contribuição obrigatória.

A Procuradoria-Geral do Estado, manifestando-se acerca das vantagens de natureza assemelhada (*periculosidade e insalubridade, entre outras*), na DECISÃO PGE/GAB/N.º 445/2009, que aprovou a MANIFESTAÇÃO/PGE/CJURSAD/ N.º 101/2009 (em anexo), firmou o seguinte entendimento:

(...)

i) que as verbas intituladas adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional noturno e adicional de difícil acesso, por sua própria natureza, inserem-se dentre aquelas vinculadas às condições e locais de trabalho; ii) em regra tais parcelas não se integram à remuneração de contribuição, salvo se pagas de forma continuada, consoante disposto no

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

inciso VII, do artigo 21 da Lei Estadual n.º 3.150/2005²⁴ e se houver expressa opção do servidor de contribuir sobre as mesmas, nos termos do artigo 4.º, parágrafo 2.º da Lei Federal 10.887/2004²⁵ 2 ; iii) **em havendo opção pela contribuição, a lei não veda que o servidor leve tal vantagem para os proventos da aposentadoria**; iv) irrelevante perscrutar o que vem a ser o “pagamento de forma continuada” excetuado pela norma supramencionada (artigo 21, VII, da Lei Estadual n.º 3.150/2005), posto que **no momento da passagem para a inatividade, o cálculo dos proventos será feito por uma média aritmética, na forma do artigo 76 da referida Lei 3.150/2005²⁶**; v) desnecessário indagar acerca da natureza do adicional de risco de vida, haja vista que a Lei Previdenciária Estadual, em seu artigo 19, inciso III, é clara ao dispor que tal verba integra o salário de contribuição do servidor, independentemente de opção²⁷; vi) a LC 87/00 que se aplica, especificamente, aos membros do magistério estadual, deve ser interpretada em conjunto com o artigo 76 da Lei 3.150/2005;

(...)(g.n.)

Assim, por se tratarem o *adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional noturno e adicional de difícil acesso, por sua própria*

²⁴ Art. 21. Não se incluem na remuneração-de-contribuição: (...) VII - as gratificações por adicional noturno e as vinculadas às condições e locais de trabalho, exceto se paga de forma continuada;

²⁵ Art. 4.º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição. (Vide Emenda Constitucional n.º 47, de 2005) § 1.º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: (...) **VII as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho**; VIII a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e § 2.º **O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho**, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2.º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2 o do art.40 da Constituição Federal.

²⁶ Art. 76. No cálculo necessário para a fixação dos proventos das aposentadorias referidas nos artigos 35, 40, 41, 43 e 71 dos segurados do MSPREV será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, desde a competência julho de 1994, ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

²⁷ Art. 19. A remuneração-de-contribuição para MSPREV corresponde ao subsídio, vencimento ou soldo, acrescidos das vantagens pecuniárias pessoais, inerentes ao cargo e as percebidas em caráter permanente, em especial: (...) III gratificação de risco de vida; (...)

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

natureza, de exemplos de gratificações vinculadas às condições e locais de trabalho, em sendo pagas de forma continuada, integrarão a remuneração de contribuição, mas desde que feita a opção de recolhimento pelo servidor, nos termos do inciso VII do artigo 21 da Lei Estadual n.º 3.150, de 22 de dezembro de 2005 e do §2.º do artigo 4.º da Lei Federal 10.887/2004, mesmo com a nova redação dada pela Lei nº 12.618, de 2012²⁸, **devendo o seu valor ser computado apenas para fins de obtenção do cálculo da média dos proventos de inatividade e não na fixação de outros benefícios.**

No que tange à Gratificação por Risco de Vida esta integra compulsoriamente a remuneração-de-contribuição por força da própria Lei Previdenciária Estadual (art.19, III), independente de opção e valerá tanto para fins de fixação de proventos pela média, quanto para fixação do auxílio maternidade e do auxílio doença.

Assim, no caso da Gratificação por Risco de Vida, caberá à AGEPREV incluí-la no cômputo dos benefícios, por força de disposição legal.

Quanto ao pagamento das demais verbas, frise-se, serão de responsabilidade da Unidade Gestora, pelo tempo fixado em lei (30 dias), para o auxílio doença, e durante todo o período da licença-maternidade.

IV - Conclusão:

Em conclusão, reproduz-se a consulta, respondendo seus quesitos.

²⁸ Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: (Redação dada pela Lei nº 12.618, de 2012) I - a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e não tiver optado por aderir a ele; (incluído pela Lei nº 12.618, de 2012) § 2º **O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho** e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, de Gratificação de Raio X e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012)

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

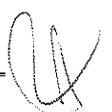
- Considerando que diversos servidores efetivos recebem mensalmente verbas que não incidem para o Regime Próprio de Previdência Social, tais como: Produtividades, Abono, Periculosidade, Insalubridade, Risco de Vida, função de confiança, entre outros;
- Considerando que referidos servidores podem usufruir de benefícios previdenciários, tais como licença maternidade, licença saúde, entre outros.
- Considerando que o pagamento das referidas verbas são suspensos quando os servidores usufruem de benefícios previdenciários.

1) Os servidores terão direito a receber as verbas que não são base para o Regime Próprio de Previdência Social no período que estiverem usufruindo do benefício previdenciário?

Resposta: No caso do auxílio-doença a licença para tratamento de saúde de até 30 (trinta) dias corresponderá ao valor do vencimento acrescido das vantagens pessoais e das inerentes ao exercício do cargo e função, conforme garante o art. 144, *caput*, da Lei (Estadual) n° 1.102/90. A partir do 31.º (trigésimo-primeiro) dia, a remuneração será paga de acordo com o valor do benefício estabelecido pela AGEPREV (auxílio-doença), com base na remuneração-de-contribuição, ou seja, só receberá sobre aquilo que contribuiu.

No caso de licença por motivo de doença profissional ou acidente de serviço, o servidor terá direito ao seu vencimento acrescido das vantagens pessoais e das inerentes ao exercício do cargo ou função, durante o período que perdurar a licença, conforme garantido pelo art. 145, da norma estatutária.

No que tange ao salário-maternidade, a servidora terá direito à renda mensal igual à sua última remuneração, de forma integral, conforme art. 57, da Lei (Estadual) n° 3.150/2005. Neste caso, serão pagos todos os componentes remuneratórios da servidora como se em atividade estivesse, tendo em vista que auxílio-maternidade tem natureza salarial e simplesmente **substitui**, nos períodos da licença, a remuneração integral da gestante, sendo, inclusive, base de cálculo para incidência de contribuição previdenciária, de acordo com o artigo 20, inciso I, da Lei de regência.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Se positivo:

1.1) De quem será a responsabilidade pelo pagamento?

Resposta: No caso de auxílio doença: os 15 (quinze) primeiros dias correm às expensas do ente de origem (vencimento + vantagens pessoais + vantagens inerentes ao exercício de cargo ou função); do 16º (décimo sexto) até o 30º (trigésimo) dia, a AGEPREV custeará o valor do benefício e o ente de origem custeará o complemento referente às vantagens pessoais e àquelas referentes ao exercício de cargo ou função, quando houver. A partir do 31º (trigésimo primeiro) dia, a AGEPREV arcará com o valor do auxílio-doença e o órgão de origem não terá mais qualquer responsabilidade sobre o pagamento do complemento, exceto no caso de acidente de trabalho ou doença profissional, hipótese em que o ente empregador responsabiliza-se pelo pagamento da diferença, por força do art. 145, do Estatuto do Servidor.

No caso de **licença-maternidade**, os primeiros 120 (cento e vinte) dias devem ser custeados pela entidade previdenciária (AGEPREV), no limite da contribuição previdenciária da segurada. A diferença entre esta e o salário integral da servidora deverá ser custeada pelo seu órgão de origem. Havendo pedido de prorrogação, de 60 (sessenta) dias, como faculta a Lei (Estadual) n.º 3.855/10, a responsabilidade pela remuneração integral da interessada passa a ser da Unidade Gestora ou órgão de origem.

1.2) Como deverá ser lançado em folha de pagamento referido pagamento, em parcela única ou discriminado por verba?

Resposta: O lançamento deverá ocorrer de forma discriminada. Sob a rubrica auxílio-doença o valor pago a este título. As demais verbas, pagas a título de complementação legal, também deverão ser discriminadas com a nomenclatura a elas referentes, de modo que fique claro o que é benefício previdenciário (pago pela AGEPREV) e o que é complementação legal (pago pelo ente empregador), por força da garantia do Estatuto do Servidor.

A seguir passamos a responder os quesitos do **Ofício n.º 2.662/SUGESP/GAB/SAD (f. 02-03 dos autos 55/000914/216)**, quanto ao



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

pagamento de cargo comissionado (integral ou representação) ou função comissionada no gozo de auxílio-maternidade ou auxílio-doença.

Eis o teor da consulta e seus quesitos:

- Considerando a existência de servidores efetivos (federais, estaduais, municipais, distritais e de outros poderes) que desempenham cargos comissionados e que optam por receber a remuneração do cargo efetivo e 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo comissionado.
- Considerando a existência de servidores efetivos (federais, estaduais, municipais, distritais e de outros poderes) que desempenham cargos comissionados e que optam por receber somente a remuneração do cargo comissionado e, que a contribuição para o Regime Próprio e/ou Regime Geral de previdência social incide somente sobre a remuneração do cargo efetivo.
- Considerando que sobre a remuneração do cargo comissionado dos referidos servidores não há contribuição para o Regime Próprio e/ou Regime Geral de previdência social.
- Considerando que referidos servidores usufruem de benefícios previdenciários somente no cargo efetivo, tais como licença maternidade, licença saúde, entre outros.
- Considerando a ausência de fundamentação legal para o pagamento do benefício previdenciário aos servidores comissionados quando das licenças acima elencadas e quanto a responsabilidade pelo pagamento.

1) O servidor efetivo que opta por receber a remuneração do cargo efetivo e 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo em comissão e que está afastado usufruindo do benefício previdenciário terá direito a receber a remuneração do cargo comissionado? Salientamos que sobre referida remuneração não há contribuição para o Regime Próprio e/ou Regime Geral de Previdência Social.

Resposta: No caso do auxílio-doença os primeiros 30 (trinta) dias deverão ser pagos conforme estabelece o art. 144, da Lei (Estadual) n° 1.102/90, ou seja, vencimento + vantagens pessoais + vantagens inerentes ao cargo ou função. Após o 30° (trigésimo) dia a remuneração será paga de acordo com o valor do benefício estabelecido pelo sistema de previdência social na qual se encontra vinculado o servidor, de acordo com o § 1° do dispositivo retromencionado.

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

Em caso de acidente de trabalho ou de doença profissional, será mantido integralmente, durante a licença, o vencimento do funcionário, conforme garantido pelo art. 145, do Estatuto, de modo que o ente de origem é responsável pelo pagamento da diferença porventura existente.

Já **no caso da Licença-maternidade**, a servidora terá direito ao recebimento integral da remuneração, eis que para efetivar a garantia constitucional, o salário-maternidade (natureza salarial) simplesmente **substitui**, no período da licença, a remuneração integral da gestante, sendo, inclusive, base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária.

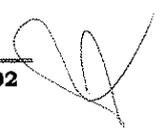
Se positivo:

1.1) De quem será a responsabilidade pelo pagamento?

Resposta. **No caso de auxílio-doença**, nos primeiros 15 (quinze) dias o pagamento é de responsabilidade do ente empregador.

Do 16º (décimo sexto) dia ao 30º dia, se o servidor for efetivo do Estado de Mato Grosso do Sul, a AGEPREV custeará o auxílio-doença com base na remuneração de contribuição do servidor e o órgão de origem pagará a diferença (vantagens pessoais + vantagens inerentes ao exercício do cargo ou função), conforme garante o art. 144, do Estatuto. No caso do servidor ser efetivo de outro ente federado, o benefício previdenciário deverá ser custeado pelo Regime Próprio ao qual é filiado, conforme as regras daquele regime. A responsabilidade do ente empregador restringe-se ao pagamento da diferença (vantagens pessoais + vantagens inerentes ao exercício do cargo ou função).

A partir do 31º (trigésimo primeiro) dia a remuneração será paga pela AGEPREV se o servidor for efetivo do Estado de Mato Grosso do Sul. No caso de servidor efetivo de outra unidade federada, a responsabilidade pelo pagamento do benefício previdenciário é do Regime ao qual o servidor é filiado.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

A partir do 31º (trigésimo primeiro) dia o ente empregador não tem mais obrigação pelo pagamento do auxílio-doença, nem para o seu servidor efetivo, nem para o servidor efetivo de outro ente da Federação, exceto no caso de acidente de trabalho ou de doença profissional, tendo em vista que, apenas nesses casos, o Estatuto garante o pagamento de forma integral, de modo que o empregador é responsável pelo pagamento da diferença porventura existente.

No caso da licença-maternidade, o órgão previdenciário de origem do servidor é responsável pelo pagamento com base na remuneração de contribuição, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, sendo responsabilidade do ente empregador o *quantum* referente à diferença para garantir a integralidade remuneratória da servidora. Havendo pedido de prorrogação, de 60 (sessenta) dias, como faculta a Lei (Estadual) n.º 3.855/10, a responsabilidade pela remuneração integral da interessada passa a ser da Unidade Gestora ou órgão de origem.

1.2) Como deverá ser lançado em folha de pagamento referido pagamento, em parcela única ou discriminado por verba?

Resposta. Discriminadas por verbas em rubricas próprias, de modo a saber o que é pago pela AGEPREV (benefício previdenciário) e o que é pago pelo órgão de origem (complementação legal).

2) O servidor efetivo que opta por receber somente a remuneração do cargo em comissão e que está afastado usufruindo do benefício previdenciário terá direito a receber a diferença entre o valor do benefício previdenciário e a remuneração do cargo comissionado? Salientamos que neste caso a contribuição para o Regime Próprio e/ou Regime Geral de Previdência Social é realizada tendo como base a remuneração do cargo efetivo.

Resposta: Para o auxílio doença, o raciocínio é o mesmo das outras hipóteses, tendo em vista a garantia estatutária dos 30 (trinta) primeiros dias, nos quais perceberá remuneração + vantagens pessoais + vantagens inerentes ao cargo ou função. Após, receberá apenas com base na remuneração de contribuição, que é fixada com base no cargo efetivo, ou seja, não terá direito a receber a diferença entre

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

o valor do benefício previdenciário e a remuneração do cargo comissionado, salvo nos casos de acidente de trabalho ou doença profissional, hipótese em que a Lei (Estadual) nº 1.102/90 garante a integralidade remuneratória, conforme art. 145.

No caso do salário-maternidade deve ser preservada a integralidade durante todo o período da licença, ou seja, a servidora no gozo de licença-maternidade não pode ter decréscimo remuneratório, de forma que terá direito a receber a diferença entre o valor do benefício previdenciário e a remuneração do cargo comissionado.

Se positivo:

2.1) De quem será a responsabilidade pelo pagamento da diferença?

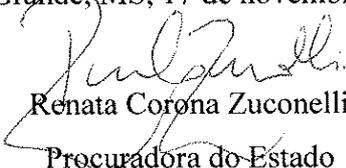
Resposta: A responsabilidade pelo pagamento da diferença segue a mesma trilha das hipóteses antecedentes. A AGEPREV custeia os benefícios na medida da contribuição previdenciária do servidor, enquanto a unidade gestora arca com as diferenças remuneratórias, nos períodos e hipóteses garantidos pelo Estatuto do Servidor.

2.2) Como deverá ser lançado em folha de pagamento referido pagamento, em parcela única ou discriminado por verba?

Discriminado por verbas em rubricas próprias, de modo a deixar bem claro o que é pago pela AGEPREV (benefício previdenciário) e o que é pago pelo órgão de origem, por determinação legal.

Respondidos os quesitos, submetemos este parecer a apreciação superior.

Campo Grande, MS, 17 de novembro de 2016.


Renata Corona Zuconelli
Procuradora do Estado

RECEBIDO

EM 24 / 11 / 2016

Alexsandro à 08h:46 min

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado

DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 07/2017

PARECER/PGE/MS/N.º 001/2017 – CJUR-SAD/Nº 004/2016

Processo nº 55/000914/2016 e 55/000913/2016

Consultante: Secretário de Estado de Administração e Desburocratização

Assunto: Auxílio-doença e salário-maternidade. Valores e ente responsável pelo pagamento.

Ementa: ADMINISTRATIVO - PREVIDENCIÁRIO – PAGAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E SALÁRIO MATERNIDADE – VALORES REMUNERATÓRIOS GARANTIDOS AO SERVIDOR – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

1. No caso de licença para tratamento de saúde, nos primeiros 30 dias, o servidor tem direito ao valor do vencimento acrescido das vantagens pessoais e das inerentes ao exercício do cargo ou função, sendo de responsabilidade do Estado o pagamento até o 15.º dia. Do 16.º até o 30.º dia o órgão previdenciário custeará o valor referente ao auxílio-doença, fixado com base na remuneração de contribuição, cabendo ao Estado Empregador o pagamento da diferença. Após o 31.º dia, a remuneração do licenciado passa a ser paga com base exclusiva no valor do benefício estabelecido em função da remuneração-de-contribuição, exceto no caso de acidente de trabalho ou doença profissional, casos em que se garante o pagamento de forma integral.
2. Para efetivar a garantia constitucional de proteção à maternidade, o salário-maternidade (natureza salarial) simplesmente substitui, nos períodos da licença, a remuneração integral da gestante, sendo de responsabilidade do Regime Próprio da Previdência Social apenas o valor referente ao salário de contribuição e a diferença havida para garantir a integralidade remuneratória da gestante é responsabilidade do Estado Empregador.
3. Na hipótese de servidor efetivo, oriundo de outro ente da federação e vinculado a Regime Próprio de Previdência Social, os benefícios cabíveis correrão consoante a previsão e expensas do Regime Próprio de origem, sendo responsabilidade do Estado apenas as diferenças oriundas de garantia estatutária. Inteligência da DECISÃO/PGE/MS/GAB/N.º 306/2016 que aprovou a MANIFESTAÇÃO PGE/ CJUR-SAD/Nº 034/2016.
4. O lançamento dos valores pagos deverá ocorrer de forma discriminada, sendo a rubrica do auxílio-doença e do salário maternidade somente os valores pagos a estes títulos e as demais verbas de natureza transitória ou a remuneração do cargo comissionado, pagas a título de complementação legal, também deverão ser discriminadas com a nomenclatura a elas referentes, de modo que fique claro o que é benefício previdenciário (pago pela AGÉPREV) e o que é complementação legal (pago pelo ente empregador), por força da garantia do Estatuto do Servidor.

Vistos, etc.

1. Com base no artigo 8º, XVI, da Lei Complementar (Estadual) n.º 95, de 26 de dezembro de 2001, aprovo o PARECER/PGE/MS/001/2017 - CJUR-SAD/Nº 004/2016, de fls. 35-64, por mim vistada, da lavra da Procuradora do Estado Renata Corona Zuconelli, que concluiu pelo seguinte:

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado

a) **no caso do auxílio-doença**, a licença para tratamento de saúde de até 30 (trinta) dias corresponderá ao valor do vencimento acrescido das vantagens pessoais e das inerentes ao exercício do cargo e função, conforme garante o art. 144, *caput*, da Lei (Estadual) nº 1.102/90.

Os 15 (quinze) primeiros dias correm às expensas do ente de origem; do 16º (décimo sexto) até o 30º (trigésimo) dia, a AGEPREV custeará o valor do benefício e o ente de origem custeará o complemento referente às vantagens pessoais e àquelas referentes ao exercício de cargo ou função, quando houver.

No caso do servidor ser efetivo de outro ente federado, o benefício previdenciário deverá ser custeado pelo Regime Próprio ao qual é filiado, conforme as regras daquele regime. A responsabilidade do ente empregador restringe-se ao pagamento da diferença (vantagens pessoais + vantagens inerentes ao exercício do cargo ou função).

A partir do 31º (trigésimo primeiro) dia, se o servidor for efetivo do Estado de Mato Grosso do Sul, a remuneração será paga de acordo com o valor do benefício estabelecido pela AGEPREV (auxílio-doença), com base na remuneração-de-contribuição, ou seja, só receberá sobre aquilo que contribuiu, e o órgão de origem não terá mais qualquer responsabilidade sobre o pagamento do complemento.

No caso de servidor efetivo de outra unidade federada, a responsabilidade pelo pagamento do benefício previdenciário é do Regime ao qual o servidor é filiado.

b) **no caso de licença por motivo de doença profissional ou acidente de serviço**, o servidor terá direito ao seu vencimento acrescido das vantagens pessoais e das inerentes ao exercício do cargo ou função, durante o período que perdurar a licença, conforme garantido pelo art. 145, da norma estatutária.

A AGEPREV arcará com o valor do benefício e o ente empregador responsabiliza-se pelo pagamento da diferença.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado

c) no caso do salário-maternidade, a servidora terá direito à renda mensal igual à sua última remuneração, de forma integral, conforme art. 57 da Lei (Estadual) nº 3.150/2005. Neste caso, serão pagos todos os componentes remuneratórios da servidora como se em atividade estivesse.

Os primeiros 120 (cento e vinte) dias devem ser custeados pela entidade previdenciária (AGEPREV), no limite da contribuição previdenciária da segurada, e o *quantum* referente à diferença para garantir a integralidade remuneratória da servidora deverá ser custeada pelo seu órgão de origem.

Havendo pedido de prorrogação, de 60 (sessenta) dias, como faculta a Lei (Estadual) n.º 3.855/10, a responsabilidade pela remuneração integral da interessada passa a ser da Unidade Gestora ou órgão de origem.

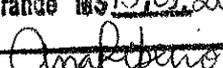
d) O lançamento dos valores pagos deverá ocorrer de forma discriminada, sendo a rubrica do auxílio-doença e do salário maternidade somente os valores pagos a estes títulos e as demais verbas de natureza transitória ou a remuneração do cargo comissionado, pagas a título de complementação legal, também deverão ser discriminadas com a nomenclatura a elas referentes, de modo que fique claro o que é benefício previdenciário (pago pela AGEPREV) e o que é complementação legal (pago pelo ente empregador), por força da garantia do Estatuto do Servidor.

2. À Assessoria Técnica do Gabinete para:

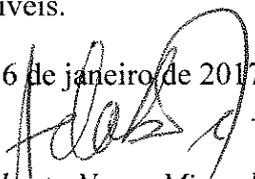
a) dar ciência desta decisão à Procuradora do Estado subscritora do parecer e à Procuradora Chefe da CJUR-SAD;

b) encaminhar à ESAP/Biblioteca cópia do parecer e desta decisão para efetuar os devidos registros e arquivo;

c) cientificar do parecer e da presente decisão a autoridade consulente, encaminhando-lhe os autos para as providências cabíveis.

REGISTRO
certifico que o parecer PGE Nº 04/2017
foi registrado nesta data
Campo Grande MS 13.01.2017

Ana Paula Ribeiro Costa
Procuradora do Estado

Campo Grande (MS), 6 de janeiro de 2017.


Adalberto Neves Miranda
Procurador-Geral do Estado